PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 157/2026 – Estabelece diretrizes para a participação voluntária e comunitária nas unidades da rede municipal de ensino de São Pedro, denominada Programa Municipal Amigos da Escola. e dá outras providências.

A proposição estabelece que a participação terá caráter exclusivamente voluntário, gratuito, espontâneo e colaborativo, sem constituir serviço público, relação funcional, relação de emprego ou forma de prestação de mão de obra ao Município. Além disso, condiciona a efetiva implementação das diretrizes à decisão administrativa do Poder Executivo, à conveniência e oportunidade, ao interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira, às normas de segurança e à autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares, deixando expresso que a futura lei não cria órgão, entidade, unidade administrativa, cargo, função, emprego, gratificação, benefício, estrutura organizacional ou obrigação de contratação de pessoal.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local e sobre ações relacionadas à educação pública municipal. A própria justificativa registra fundamento nos arts. 30, incisos I e II, e 211, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Quanto à iniciativa, embora a proposição tenha origem parlamentar, não se identifica invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O texto não cria cargos ou funções, não interfere no regime jurídico de servidores, não cria nova estrutura administrativa, não determina contratação de pessoal e não atribui funções específicas a Secretaria, Departamento ou servidor municipal. Ao contrário, preserva reiteradamente a autonomia administrativa e pedagógica da Administração, deixando ao Poder Executivo a definição das atividades que poderão ser realizadas em cada unidade escolar, segundo critérios de conveniência, oportunidade, segurança e interesse público.

Tal construção mostra-se compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa produzir algum reflexo financeiro, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores. A própria justificativa da proposição expressamente

observa essa orientação e ressalta que o projeto não pretende administrar as unidades escolares nem impor modelo de gestão ao Poder Executivo.

No aspecto da legalidade, a proposição apresenta especial preocupação com a observância da Lei Federal nº 9.608/1998, que disciplina o serviço voluntário. O art. 4º prevê que, quando a participação se enquadrar como serviço voluntário nos termos da legislação federal, será obrigatória a celebração de Termo de Adesão, contendo o objeto, as condições da atividade e os demais requisitos legalmente exigidos. Determina ainda que o serviço será prestado sem remuneração e não gerará vínculo empregatício, trabalhista, previdenciário ou funcional com o Município, admitindo eventual ressarcimento de despesas somente nas hipóteses legalmente autorizadas.

Também merece destaque o conjunto de salvaguardas estabelecido no art. 5º, que impede que o voluntariado seja utilizado para substituir servidores públicos, empregados, profissionais contratados ou prestadores de serviços, suprir cargos ou atividades permanentes, afastar procedimento de contratação pública, executar obras ou serviços de engenharia, desempenhar atividades técnicas sujeitas à habilitação profissional ou realizar atividades próprias dos profissionais da educação. Igualmente ficam vedados atos que importem delegação de competência administrativa, exercício de poder de polícia ou de função pública.

Essas restrições são juridicamente relevantes porque preservam o concurso público, a profissionalização da Administração, as regras de contratação pública e a própria autonomia dos profissionais da educação, impedindo que o trabalho voluntário seja convertido em mecanismo de substituição ou precarização da força de trabalho municipal.

A proposta também resguarda adequadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. A participação de empresas, associações, entidades privadas ou organizações da sociedade civil não conferirá qualquer direito de preferência ou vantagem em licitações, contratações, concessões, permissões ou demais relações jurídicas com o Município. Da mesma forma, fica vedada publicidade comercial, promoção pessoal, exploração da imagem dos alunos ou utilização das unidades escolares para finalidade estranha ao interesse público.

As doações eventualmente realizadas no âmbito do Programa deverão ser formalizadas e recebidas conforme a legislação aplicável, observados o interesse público, a transparência, a impessoalidade e as normas patrimoniais, contábeis e administrativas, podendo a Administração recusar aquelas que imponham encargos incompatíveis ou comprometam sua autonomia.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, também não se identifica obstáculo. O art. 10 estabelece expressamente que a implementação das diretrizes não implicará criação automática de despesas obrigatórias, ficando

eventual execução condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária.

A regulamentação, quando necessária, ficará a cargo do Poder Executivo, respeitadas suas competências constitucionais e legais, sem imposição de prazo ou obrigação de regulamentação específica. A proposição igualmente impede que eventual regulamento amplie as hipóteses de atuação voluntária para atividades vedadas pela própria lei ou pela legislação federal, estadual ou municipal.

Sob o aspecto regimental, a matéria encontra-se adequadamente formalizada como projeto de lei de iniciativa parlamentar e se insere na competência desta Comissão para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários, lógicos e redacionais. Não se verifica incompatibilidade formal que impeça sua regular tramitação.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais, regimentais, financeiros e de técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Lei nº 157/2026 encontra-se juridicamente apto ao regular prosseguimento, especialmente porque estabelece apenas diretrizes gerais de política pública, preserva expressamente a autonomia administrativa e pedagógica do Poder Executivo, observa a legislação federal relativa ao serviço voluntário, impede a substituição de servidores e profissionais da educação, resguarda as normas de segurança, de contratação pública e de proteção integral das crianças e adolescentes e não institui despesa obrigatória de caráter imediato.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 157/2026** – Estabelece diretrizes para a participação voluntária e comunitária nas unidades da rede municipal de ensino de São Pedro, denominada Programa Municipal Amigos da Escola, e dá outras providências.

A proposição estabelece que a participação terá caráter exclusivamente voluntário, gratuito, espontâneo e colaborativo, sem constituir serviço público, relação funcional, relação de emprego ou forma de prestação de mão de obra ao Município. Além disso, condiciona a efetiva implementação das diretrizes à decisão administrativa do Poder Executivo, à conveniência e oportunidade, ao interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira, às normas de segurança e à autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares, deixando expresso que a futura lei não cria órgão, entidade, unidade administrativa, cargo, função, emprego, gratificação, benefício, estrutura organizacional ou obrigação de contratação de pessoal.

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local e sobre ações relacionadas à educação pública municipal. A própria justificativa registra fundamento nos arts. 30, incisos I e II, e 211, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram ao Município competência para legislar sobre interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Quanto à iniciativa, embora a proposição tenha origem parlamentar, não se identifica invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O texto não cria cargos ou funções, não interfere no regime jurídico de servidores, não cria nova estrutura administrativa, não determina contratação de pessoal e não atribui funções específicas a Secretaria, Departamento ou servidor municipal. Ao contrário, preserva reiteradamente a autonomia administrativa e pedagógica da Administração, deixando ao Poder Executivo a definição das atividades que poderão ser realizadas em cada unidade escolar, segundo critérios de conveniência, oportunidade, segurança e interesse público.

Tal construção mostra-se compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa produzir algum reflexo financeiro, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração nem do regime jurídico dos servidores. A própria justificativa da proposição expressamente observa essa orientação e ressalta que o projeto não pretende administrar as unidades escolares nem impor modelo de gestão ao Poder Executivo.

No aspecto da legalidade, a proposição apresenta especial preocupação com a observância da Lei Federal nº 9.608/1998, que disciplina o serviço voluntário. O art. 4º prevê que, quando a participação se enquadrar como serviço voluntário nos termos da legislação federal, será obrigatória a celebração de Termo de Adesão, contendo o objeto, as condições da atividade e os demais requisitos legalmente exigidos. Determina ainda que o serviço será prestado sem remuneração e não gerará vínculo empregatício, trabalhista, previdenciário ou funcional com o Município, admitindo eventual ressarcimento de despesas somente nas hipóteses legalmente autorizadas.

Também merece destaque o conjunto de salvaguardas estabelecido no art. 5º, que impede que o voluntariado seja utilizado para substituir servidores públicos, empregados, profissionais contratados ou prestadores de serviços, suprir cargos ou atividades permanentes, afastar procedimento de contratação pública, executar obras ou serviços de engenharia, desempenhar atividades técnicas sujeitas à habilitação profissional ou realizar atividades próprias dos profissionais da educação. Igualmente ficam vedados atos que importem delegação de competência administrativa, exercício de poder de polícia ou de função pública.

Essas restrições são juridicamente relevantes porque preservam o concurso público, a profissionalização da Administração, as regras de contratação pública e a própria autonomia dos profissionais da educação, impedindo que o trabalho voluntário seja convertido em mecanismo de substituição ou precarização da força de trabalho municipal.

A proposta também resguarda adequadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. A participação de empresas, associações, entidades privadas ou organizações da sociedade civil não conferirá qualquer direito de preferência ou vantagem em licitações, contratações, concessões, permissões ou demais relações jurídicas com o Município. Da mesma forma, fica vedada publicidade comercial, promoção pessoal, exploração da imagem dos alunos ou utilização das unidades escolares para finalidade estranha ao interesse público.

As doações eventualmente realizadas no âmbito do Programa deverão ser formalizadas e recebidas conforme a legislação aplicável, observados o interesse público, a transparência, a impessoalidade e as normas patrimoniais, contábeis e administrativas, podendo a Administração recusar aquelas que imponham encargos incompatíveis ou comprometam sua autonomia.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, também não se identifica obstáculo. O art. 10 estabelece expressamente que a implementação das diretrizes não implicará criação automática de despesas obrigatórias, ficando eventual execução condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância da legislação fiscal e orçamentária.

A regulamentação, quando necessária, ficará a cargo do Poder Executivo, respeitadas suas competências constitucionais e legais, sem imposição de prazo ou obrigação de regulamentação específica. A proposição igualmente impede que

PARECER JURÍDICO Nº: 139/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 157/2026 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA E COMUNITÁRIA NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PEDRO, DENOMINADA "PROGRAMA MUNICIPAL AMIGOS DA ESCOLA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Luciano Mazzonetto.

***EMENTA**: Projeto de Lei – Iniciativa parlamentar – Estabelecimento de diretrizes para incentivo à participação voluntária e comunitária nas unidades da Rede Municipal de Ensino – "Programa Municipal Amigos da Escola" – Matéria de interesse local e relacionada à educação municipal – Competência legislativa reconhecida – Arts. 30, I e II, e 211, § 2º, da Constituição Federal – Iniciativa parlamentar legítima – Instituição de política pública de caráter geral e programático -- Ausência de ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico de servidores – Implementação condicionada à conveniência e oportunidade administrativas -- Rol exemplificativo de atividades – Tema 917 da Repercussão Geral do STF – Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ausência de vícios formais ou materiais aptos a comprometer a juridicidade da proposição – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Regular prosseguimento da tramitação legislativa.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa estabelecer, no Município de São Pedro, diretrizes destinadas ao incentivo à participação voluntária, facultativa e comunitária nas unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, sob a denominação de "Programa Municipal Amigos da Escola".

Conforme expresso em sua redação, a propositura tem por finalidade fortalecer a integração entre escola, família e comunidade, estimular a participação cidadã e o sentimento de pertencimento em relação à escola pública, incentivar a preservação e a valorização do patrimônio escolar, bem como promover ações de caráter educativo, cultural, esportivo, ambiental e comunitário. Neste sentido, para o desenvolvimento de tais objetivos, o Projeto prevê a possibilidade de realização de atividades educativas, culturais, artísticas, esportivas e ambientais; palestras, oficinas e rodas de conversa; ações de organização, jardinagem e conservação ordinária não técnica dos espaços escolares; campanhas de mobilização e conscientização; ações de preservação do patrimônio público; atividades de integração entre a escola, a família e a comunidade; e doações voluntárias de bens e materiais de interesse das unidades escolares.

O texto também ressalva que a realização das atividades fica expressamente subordinada à regulamentação e à prévia autorização da Administração Pública Municipal, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de conveniência, oportunidade, segurança e interesse público, definir as atividades que poderão ser efetivamente realizadas em cada unidade escolar.

Na justificativa que acompanha a propositura, sustenta-se, em síntese, que a medida busca ampliar a integração da comunidade com a escola pública municipal, estimular a cooperação social e valorizar conhecimentos, experiências e habilidades que possam contribuir para o ambiente escolar. Argumenta-se que o projeto foi estruturado como norma de diretrizes gerais, sem criação de órgãos, cargos, funções, empregos, estruturas administrativas ou obrigação de contratação de pessoal, preservando-se a autonomia administrativa e pedagógica do Poder Executivo. Ressalta-se, ainda, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, a atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e no ensino fundamental, a observância da disciplina federal aplicável ao serviço voluntário e a compatibilidade da iniciativa parlamentar com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe apontar que não se verifica vício quanto à via legislativa adotada ou à competência do Município para disciplinar a matéria.

Isso porque a proposição apresenta conteúdo normativo geral e abstrato, destinado ao estabelecimento de diretrizes de política pública municipal, mostrando-se adequada, portanto, a utilização de lei em sentido formal para sua veiculação.

No que tange ao aspecto da competência legislativa, a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. O texto constitucional estabelece, ainda, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, conforme dispõe o art. 211, § 2º.

Neste passo, tem-se que a matéria disciplinada pelo Projeto em tela se mostra diretamente relacionada ao funcionamento da política educacional municipal e à integração da comunidade com as unidades integrantes da respectiva rede de ensino, revelando inequívoco interesse local e inserindo-se, por conseguinte, no âmbito da autonomia legislativa reconhecida constitucionalmente ao Município.

No que se refere à iniciativa legislativa, em que pese ser corriqueira a controvérsia acerca da possibilidade de deflagração de projeto de lei que cria/institui políticas públicas, entendo que não há vício na propositura ora analisada.

Isto porque a análise da constitucionalidade da iniciativa do Projeto de Lei nº 157/2026 deve considerar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de São Paulo no que se refere à reserva de iniciativa legislativa.

Com efeito, o art. 61 da CF/1988 estabelece que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe, como regra, a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, além de outras autoridades e entes legitimados. As exceções a essa regra estão previstas no §1º do mesmo dispositivo, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre matérias como criação de cargos públicos, estrutura da administração, regime jurídico de servidores, matérias orçamentárias, dentre outras.

Cabe ressaltar que se trata de rol taxativo, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma restritiva, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG), ocasião em que a Corte decidiu que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, ainda que crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de seus servidores:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

No plano estadual, a Constituição do Estado de São Paulo disciplina a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em seu art. 24, § 2º, que atribui exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham, entre outras matérias, sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos. De outro lado, o art. 47 da Constituição Estadual estabelece atribuições privativas do Governador relacionadas à direção e à organização da Administração Pública, dentre as quais se destacam o exercício da direção superior da Administração estadual e a prática dos atos de administração, além da competência para dispor, mediante decreto e nas hipóteses constitucionalmente previstas, sobre a organização e o funcionamento da Administração.

No caso específico do Município de São Pedro, a Lei Orgânica local também trata da reserva de iniciativa legislativa em seu art. 49, estabelecendo que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; regime jurídico, provimento de cargos,

estabilidade e aposentadorias de servidores do Poder Executivo; estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração; bem como matérias orçamentárias, financeiras e concessão de auxílios ou subvenções.

Da leitura conjugada desses dispositivos, infere-se que a restrição à iniciativa parlamentar abrange apenas matérias de organização interna do Poder Executivo, estrutura administrativa, servidores, finanças públicas e atos de gestão vinculada.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 157/2026 não cria órgão, entidade ou unidade administrativa; não institui cargos, funções ou empregos públicos; não modifica o regime jurídico de servidores; não atribui competência específica a determinada Secretaria ou órgão da Administração; não determina contratação de pessoal; tampouco estabelece estrutura administrativa própria para a execução do programa. Ao contrário, a própria proposição contém dispositivos expressamente destinados a preservar a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Ademais, a compreensão pela possibilidade jurídica da iniciativa parlamentar neste tipo de propositura encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A título de exemplo, no julgamento da ADI nº 2126490-67.2022.8.26.0000[1], o Órgão Especial examinou lei de iniciativa parlamentar do Município de Ribeirão Preto que instituía medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino, contemplando, entre outras iniciativas, grupos de apoio com participação de profissionais voluntários, palestras e outras ações. A ação foi julgada improcedente, tendo o Tribunal conferido especial relevância ao fato de a legislação estabelecer parâmetros gerais e preservar a liberdade administrativa para definição das medidas efetivamente implementadas.

Mais recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar a ADI nº 2398587-76.2025.8.26.0000[2], julgou improcedente ação proposta contra lei parlamentar também do Município de Ribeirão Preto que instituiu programa de saúde mental nas escolas da rede pública municipal. Na ocasião, reafirmou-se que o Poder Legislativo pode estabelecer políticas públicas a serem executadas pelo Executivo quando a norma se mantém no plano das diretrizes e objetivos gerais e não interfere na organização administrativa.

Na mesma linha, na ADI nº 2016059-24.2026.8.26.0000[3], referente a programa municipal voltado a ações educativas (sobre higiene íntima, dignidade menstrual, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis – ISTs – e gravidez na adolescência) nas escolas públicas de Itapeva, o Órgão Especial afastou alegação de violação à separação dos Poderes, consignando que a instituição parlamentar de política pública destinada à concretização de direitos sociais não caracteriza ingerência administrativa quando não há criação de órgãos, cargos ou funções nem alteração da estrutura administrativa.

[1] Rel. Des. Evaristo dos Santos; j. 31/08/2022
[2] Rel. Des. Damião Cogan; j. 08/07/2026
[3] Rel. Des. Gomes Varjão; j. 01/07/2026

Neste ínterim, ainda que a norma proposta tenha natureza meramente programática, é plenamente válida sob o ponto de vista jurídico, porquanto as leis que estabelecem diretrizes ou marcos conceituais contribuem para a construção de políticas públicas e para a sinalização institucional de prioridades legislativas, não sendo requisito de validade a produção imediata de efeitos concretos ou obrigatórios.

Diante desse quadro, a proposição permanece no campo legítimo de atuação legislativa, estabelecendo diretrizes gerais, finalidades, possibilidades e limites de política pública de interesse local, sem substituir o Poder Executivo no exercício das escolhas administrativas necessárias à sua concretização.

Não se verificam, portanto, vícios formais de competência ou iniciativa, tampouco incompatibilidades materiais com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo ou com a legislação federal aplicável que sejam aptas a comprometer a juridicidade do Projeto de Lei nº 157/2026.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 157/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 25 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485